



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fls. 002
Proc. 488/2020

PROJETO DE LEI Nº 045/2020.

(Regulamenta o exercício das atividades de “Food Truck”, “Food Bike” e “Food Kart”, no Município de Caraguatatuba, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º - Fica regulamentado o exercício das atividades de “Food Truck”, “Food Bike” e “Food Kart”, no Município de Caraguatatuba.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Food Truck: a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

II – Food Bike: a atividade de comércio de alimentos, realizada em bicicleta, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

III – Food Kart: a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículos de propulsão humana, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único – A atividade de Food Truck de que trata esta Lei prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,00m (seis metros).

Art. 3º - Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 4º - Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis.

Art. 5º - Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

I – Nome de endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

II – data de fabricação, de validade e/ou prazo de validade;

III – registro no órgão competente, caso exigido por lei.



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. 003
Proc. 488/2020
[Signature]

Art. 6º - Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições específicas de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 7º - O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observado as seguinte regras:

I – no caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização;

II – caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

Art. 8º - Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 9º - O exercício das atividades regulamentadas por esta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;

III – compatibilidade entre o equipamento e o pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, além das regras de uso e ocupação do solo.

Art. 10 – A autorização para funcionamento dos “Food Trucks”, “Food Bikes” e “Food Karts”, será concedida pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 11 – A Instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a legislação urbanística em vigor.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 16 de outubro de 2020.

[Signature]
RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Vereador “Tato Aguilar”



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. 004
Proc. 488/2020
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização do comércio de comida de rua, e ainda, promover o uso democrático e inclusivo do espaço público, além de gerar empregos diretos e indiretos.

Como é de conhecimento de todos, atualmente, o Calendário de Eventos do Município já prevê o Festival de Food Truck que tem proporcionado a essa categoria espaço para realizar suas atividades.

A regulamentação que se busca a partir do presente Projeto de Lei, visa regulamentar de forma geral e definitiva todas as atividades destinadas à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, os quais não possui um ponto fixo e nem mesmo concorrem com o comércio local de forma permanente.

Fomentar a área da gastronomia como um instrumento de inclusão social, pois torna-se uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e complementa o abastecimento e a oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes ou, até mesmo, pela gastronomia envolvida na escolha de alimentos preparados tradicionalmente como comida de rua.

Assim como, a atividade de food truck realizado em equipamento montado em veículo automotor ou em reboque, a modalidade food bike e food cart, também, tem acompanhado esse crescimento, revelando-se uma tendência consolidada e merecedora de respaldo legal.

No mais, como toda atividade que abrange comercialização de alimentos, é necessário que o Poder Público intervenha, regulamentando a matéria e zelando pela saúde pública, sob este prisma, salientamos a adequação das regras deste tipo de empreendimento, buscando, a segurança jurídica do empresário, a qualidade na prestação de serviço e o bem-estar dos consumidores. Tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Casa de Leis, de defender o princípio constitucional de valorizar o trabalho, a livre iniciativa e o direito.

Assim sendo, peço a colaboração dos colegas vereadores para aprovar o presente projeto, que visa disciplinar e conceituar o exercício da atividade de food truck, food bike e food cart.

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 20 de outubro de 2020.

RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Vereador "Tato Aguilar"



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. _____

Proc. _____

Senhor Presidente:

O Vereador abaixo assinado vêm a presença de Vossa Excelência requerer que seja **DESARQUIVADO** o projeto de lei nº 0045/2020, que regulamenta o exercício e atividades de "Food Truck", "Food Bike" e "Food Kart", no município de Caraguatatuba, e dá outras providências.

Caraguatatuba, 25 de janeiro de 2021.


Renato Leite Carrijo de Aguiar

Presidente da Câmara Municipal